



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000029/2002-91
Recurso nº 158.557 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.134 – 5ª Turma Especial
Sessão de 30 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente IVONE MARIA VIANA RAMOS
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

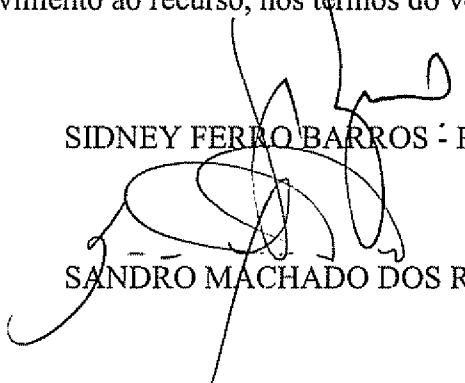
Ano-Calendário: 1996

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL - Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS - Presidente em exercício


SANDRO MACHADO DOS REIS - Relator

FORMALIZADO EM: **20 AGO 2010**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sidney Ferro Barros (Presidente em exercício), Sandro Machado dos Reis, Rubens Maurício Carvalho e Núbia Matos Moura (Conselheira convocada).

Relatório

Trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o indeferimento de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre verba relativa a resgate de contribuições à entidade de previdência privada.

Alega a contribuinte, em síntese, que a sua pretensão não foi analisada em face do contexto em que foi auferida a vantagem paga pela Fundação IBM que constituiu-se em um incentivo dentro do programa de demissão voluntária.

Afirma que o despacho decisório que indeferiu o seu pedido de restituição não só vai de encontro à orientação aprovada pelo Ministro da Fazenda no Parecer PGFN/CRJ 1.278/98 e contemplada nos atos baixados pela Secretaria da Receita Federal (IN SRF nº 165/98 e AD-SRF nº 03/99 e ADN-COSIT nº 07/99) mas, também, contraria a orientação seguida pela própria 7ª Região Fiscal (Dec. 268/2000 da 7ª RF e Sol. 7ªRF 290/01).

A autoridade julgadora de primeira instância, através das fls. 43/47, julgou procedente o lançamento, conforme ementa que segue transcrita:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

RENDIMENTOS RECEBIDOS NA RESCISÃO CONTRATUAL.

Os valores recebidos na rescisão contratual e não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão ao Programa de Demissão Voluntária são tributáveis pelo Imposto de Renda, uma vez que as isenções e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

Lançamento Procedente.”

Inconformada com a r. decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário de fls.51/55, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

Ultrapassada a questão concernente à tempestividade do presente recurso, eis que protocolado dentro do prazo legalmente estabelecido, impõe-se a análise das questões postas.

Conforme já explanado em decisões anteriores, trata-se de pedido de restituição protocolado pelo Recorrente objetivando reaver o valor pago a título de IRRF incidente sobre as verbas auferidas por ocasião da adesão ao “Programa de Demissão Voluntária” quando de seu desligamento da empresa IBM do Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

A decisão recorrida, em análise à documentação carreada aos autos, indeferiu o pedido do Recorrente, sob o fundamento de que não seria todas as verbas decorrentes do Programa de Demissão Voluntária que deveriam se beneficiar da não-incidência do tributo em tela.

Consoante se pode apurar do compulsar dos autos, quando da demissão da Recorrente pela empresa em que labutava, mediante adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, lhe foi paga significativa quantia, sobre a qual incidiu o tributo em questão.

É certo, porém, que o Imposto de Renda não incide sobre verbas auferidas por determinado contribuinte, mas que gozem de caráter indenizatório.

Quando da criação de determinado programa de demissão voluntária, há a discriminação de valores que serão recebidos como incentivo à adesão ao programa, sendo incontestável que tais verbas terão caráter indenizatório.

Todavia, há também montante pago quando do desligamento do empregado, mas que não são pagos como incentivo pela adesão ao programa. Tal parcela, por sua vez, não tem natureza indenizatória e, portanto, está sujeita à incidência do Imposto de Renda.

Para se aferir, então, se a verba tem caráter indenizatório, cabe ao aderente ao PDV que comprove qual foi o montante pago como incentivo para se demitir.

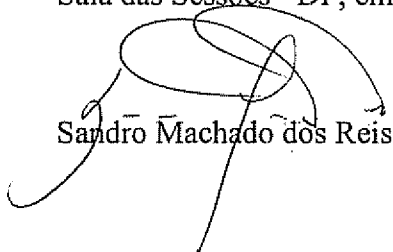
No caso em tela, a Recorrente, consoante se pode depreender do compulsar dos autos do processo, não logrou êxito em demonstrar o que recebeu a título de incentivo pelo seu desligamento da empresa.

Nesse sentido, inexistindo meios de provar as alegações da Recorrente e sendo certo que o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, distribui para o autor o ônus de provar o seu direito, de se entender pela impossibilidade de se considerar que os valores recebidos pela Recorrente quando de seu desligamento estavam diretamente vinculados a incentivo pela adesão ao programa.

Por todo o exposto, NEGOU provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 30 de junho de 2009


Sandro Machado dos Reis